

REQUERIMENTO N° , DE 2017

Na forma do inciso II do *caput* do art. 279 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), e tendo em vista a ocorrência do disposto no inciso II do § 3º do mesmo artigo, requeiro o reexame, sem adiamento da discussão, observado o que prevê o inciso II do art. 346 da mesma norma, uma vez que a matéria se encontra em regime de urgência, pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), do seu Parecer nº 49, de 2017, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) nº 5, de 2017, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 130, de 2014 – Complementar (Projeto de Lei Complementar nº 54, de 2015, na Câmara dos Deputados), que *dispõe sobre convênio que permite aos Estados e ao Distrito Federal deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea g do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e a reinstituição das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais; e altera a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014.*

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, ao examinar o SCD nº 5, de 2017, concluiu pela aprovação da matéria, ressalvadas a rejeição dos §§ 3º e 4º do seu art. 3º, com a consequente重新数理 dos demais dispositivos e das respectivas referências internas; e a substituição, exclusivamente para fins de adequação redacional, da expressão “nos termos do *caput* deste artigo”, prevista no § 4º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, na redação proposta pelo art. 9º do SCD nº 5, de 2017, por “vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos neste artigo”. Existe, hoje, dúvidas sobre a pretendida adequação redacional proposta pela Comissão, com argumentos sustentando que a alteração teria atingido o mérito da proposição, o que poderia caracterizar, na prática, como emenda nova ou como alteração de emenda da Câmara.



SF/17463.58510-03

É importante lembrar que, recentemente, no Supremo Tribunal Federal, ocorreu despacho do Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, referente à Medida Cautelar no Mandado de Segurança nº 34.907, quando Sua Excelência determinou que o Congresso Nacional reexaminasse o Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2017, originário da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, por entender que esta Casa havia classificado como de redação alterações que modificavam o mérito da matéria. Anteriormente, tivemos a decretação da constitucionalidade de dispositivo da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 574, pelo mesmo motivo.

É preciso considerar também que o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) nº 5, de 2017, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 130, de 2014 – Complementar (Projeto de Lei Complementar nº 54, de 2015, na Câmara dos Deputados), pode, segundo o RISF, ter adequações redacionais, que tenham como objetivo tornar o marco regulatório mais claro, sem erros. Cito o caso da redação do artigo 3º, II, parágrafo 2º, inciso I, que trata dos efeitos dos convênios nas atividades destinadas aos setores agropecuário, agroindustrial, e nos investimentos direcionados para infraestrutura rodoviária, aquaviária, ferroviária, portuária, aeroportuária, inclusive querosene de aviação destinado à prestação de serviços de transporte aéreo regular e de transporte urbano.

Entendo, assim, que se impõe que a CAE reexamine o tema ou que a CCJ faça as devidas ponderações para esclarecer as dúvidas pendentes e para que, se faça, as adequações redacionais que tornem claros o marco legal em questão.

Sala das Sessões,

**Senadora Ana Amélia
(PP-RS)**